TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 512764/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS UTILITARIOS DO TRANSPORTE COLETIVO NOVA AURORA/ CAFELANDIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS UTILITARIOS DO TRANSPORTE COLETIVO NOVA AURORA/ CAFELANDIA, MUNICIPIO DE NOVA AURORA, OSMAR DE CARVALHO, PEDRO LEANDRO NETO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2681/22 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária de recursos municipais. Exercícios de 2008. Despesas comprovadas, em conformidade com objeto pactuado, previamente autorizado por Lei Municipal. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de transferência voluntária de recursos, no montante R$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), repassados pelo **Município de Nova Aurora à Associação dos Utilitários do Transporte Coletivo Nova Aurora/Cafelândia**, com vistas a subsidiar o transporte dos funcionários que residem no Município de Nova Aurora para trabalhar no abatedouro de aves da Copacol em Cafelândia, com fundamento no Termo de Convênio nº 05/2008, que teve vigência de 02/04/2008 até 31/12/2008.

As contas foram autuadas em 23 de agosto de 2008 (peça 02) e o Despacho nº 2207/12 – GCAML (peça 06) determinou a citação dos interessados para ciência dos apontamentos de restrição lançados na **Instrução nº 3848/12 – DAT** (peça 05), consistentes em: ***a)*** Ausência dos relatórios de execução; ***b)*** Ausência dos extratos bancários; ***c)*** Ausência dos documentos referentes ao processo licitatório; ***d)*** Esclarecimentos sobre a finalidade do presente convênio; ***e)*** Atraso de 1.210 dias no envio da prestação de contas.

Aberto o contraditório, apresentou defesa a Associação dos Utilitários do Transporte Coletivo Nova Aurora/Cafelândia, através de seu Presidente Sr. Osmar de Carvalho. Na oportunidade, acostou os relatórios DAT (peça 17 - 18); plano de trabalho (peça 19); relatório de execução (peça 20); cópia dos documentos do processo licitatório e contrato da prestadora de serviços (peças 21-24); cópia da lei que declara de utilidade pública a Associação beneficiária dos recursos de transferência (peça 25); extratos bancários (peça 26); Termo de cumprimento dos objetivos (peça 27); comprovação de recolhimento da multa por atraso no encaminhamento da prestação de contas (peça 28).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EKUX.7BL9.MFAT.4L1N.1

O Município de Nova Aurora, em seu contraditório, indicou que foram atendidos pelo repasse em exame os trabalhadores residentes no município que dependem de transporte para se deslocar para o trabalho em cidade vizinha. Também informou ter sido realizado procedimento licitatório para a contratação dos serviços, e que os objetivos do Convênio foram adequadamente cumpridos. Requereu o reconhecimento da regularidade das contas (peça 29).

Na **Instrução nº 5966/12 – DAT** (peça 33), a unidade instrutiva entendeu sanados parcialmente os apontamentos de restrição, mas manteve o opinativo pela irregularidade das contas, propondo a abertura do contraditório, em razão dos seguintes apontamentos de restrição: ***a)*** o comprovante de publicação ao edital apresentado (peça 21, p. 02) não possui data legível; ***b)*** o comprovante de homologação apresentado (peça 23, p. 02) não possui data de publicação legível; ***c)*** foi verificado pagamento de despesas com honorário contábeis em desacordo com a Resolução 03/2006 e Acórdão 990/09; ***d)*** possível falha quanto ao atendimento do interesse público no objeto conveniado, destinado a funcionários de uma empresa que deveria conceder vale transporte aos seus funcionários; e, ***e)*** ausência de aplicação financeira dos recursos repassados.

Aberto novo contraditório, foram apresentados pelo Município concedente documentos para demonstrar que os repasses tiveram fundamento legal, tanto pelo reconhecimento de utilidade pública da entidade tomadora dos recursos (peça 38), como pela expressa autorização legal para a Transferência, conforme Lei municipal nº 1242/2008 (peça 39). Também foram acostadas cópias legíveis dos documentos requeridos pela unidade instrutiva (peças 40-42), e comprovante de restituição, pela entidade tomadora, dos valores apontados como devidos em razão da não aplicação financeira do montante recebido (peça 45). Ademais, foram justificados cada um dos apontamentos pelo ente concedente, que tornou a requerer o reconhecimento da regularidade das contas (peça 46).

Em nova análise contida na **Instrução nº 3544/14 – DAT** (peça 48), a despeito do acolhimento das razões de defesa quanto a todas as demais restrições, manteve a unidade técnica o opinativo pela irregularidade das contas em razão da manutenção das seguintes restrições: ***a)*** A entidade não observou o prazo entre a publicação do aviso de licitação e o recebimento das propostas; ***b)*** O objeto do presente convênio não atende o interesse público.

O **Despacho nº 1130/14 – GCFAMG** (peça 49) determinou abertura de novo contraditório aos interessados, ensejando a reiteração das razões de defesa tanto por parte do ente municipal (peças 56-60), quanto por parte da Associação dos Utilitários do Transporte Coletivo Nova Aurora/Cafelândia (peças 61-62), e manifestação conclusiva contia na **Instrução nº 253/15 – DAT** (peça 69), que manteve, pelas mesmas razões, o opinativo pela irregularidade das contas.

No **Parecer nº 2457/15 – SMPjTC** (peça 70), o órgão ministerial opinou pela regularidade das contas de transferência voluntária, propondo, contudo, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para fins de apurar os responsáveis pela formalização de convênio tendo por objeto subsidiar o transporte dos empregados

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EKUX.7BL9.MFAT.4L1N.1

a Cooperativa Agroindustrial Consolata – COPACOL, o que, em seu entendimento, não caracterizaria finalidade pública.

O Sr. Pedro Leandro Neto, ex-prefeito municipal, complementou sua defesa, informando que o subsídio do transporte de moradores de Nova Aurora para a planta do frigorífico COPACOL fazia parte de um acordo firmado entre o frigorífico e o Município, objetivando a instalação da empresa – frigorífico de peixe gerando mais de 400 empregos, com o consequente desenvolvimento econômico e social, e geração de impostos - também no próprio Município, razão pela qual defendeu estar presente e demonstrado o interesse público na transferência questionada. Juntou documentação comprobatória (peças 73-75, 81-92).

Na **Instrução nº 39911/22 – CGM** (peça 113) a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas, em razão da constatação de permanência das restrições atinentes à não observância do prazo legal entre a publicação do aviso de licitação e o recebimento das propostas e ao fato de o objeto do Convênio não atender ao interesse público. Pugnou ainda pela imposição da multa prevista no artigo 87, III, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Osmar de Carvalho, e a multa prevista no artigo 87, IV, 'g', da mesma lei, ao Sr. Pedro Leandro Neto.

O Ministério Público de Contas, no **Parecer nº 784/22 – 4PC** (peça 114), ponderou que foi comprovada a prévia autorização do repasse mediante lei municipal cuja validade não foi infirmada, e ainda, que a Consulta respondida por esta Corte de Contas, contrária à realização de Convênios com o objeto questionado, foi respondida na Resolução nº 14136/99 sendo, portanto, desprovida de força vinculante ou de caráter normativo, por ser anterior a edição da Lei Complementar nº 113/2005. Assim, entendendo legitimado o repasse efetuado, concluiu pela regularidade das contas.

2. VOTO

A presente prestação de Contas de Transferência voluntária deve ser julgada regular, nos termos propostos pelo órgão ministerial.

Primeiramente, deve ser destacado o fato de que as contas em exame dizem respeito a repasses de recursos de transferência voluntária feitos por ente Municipal a entidade privada no exercício de 2008, devendo ser analisadas as restrições apuradas no contexto dos entendimentos vigentes àquela época.

Nesse sentido, a primeira consideração a ser feita é a de que as despesas realizadas e demonstradas no presente procedimento se encontram em consonância com o Objeto pactuado (peça 19), com a demonstração dos pagamentos efetuados e dos extratos bancários das contas do convênio, bem como com a oportuna emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos correlato (peça 27).

No que diz respeito à regularidade da própria pactuação, com objeto questionável, face ao decidido em processo de Consulta respondido em 1999, nos termos da Resolução nº 14136/99 com razão o órgão Ministerial, no sentido de que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EKUX.7BL9.MFAT.4L1N.1

referida decisão não tem força normativa, nem caráter vinculante, o que afasta sua aplicação para o caso em comento.

Ademais, acompanhando a conclusão ministerial nesse sentido, deve ser reconhecida a finalidade pública da transferência no contexto de que o transporte de trabalhadores da COPACOL fazia parte de um acordo firmado com a empresa para atrair a instalação de uma unidade produtiva no próprio Município, caracterizando-se como um fomento econômico, na qual o ente público comprometeu-se com a empresa em 2007, a entregar uma área de 48 mil metros quadrados, com infraestrutura necessária à instalação de um complexo de piscicultura, incluindo-se dentre outros benefícios a isenção (I) de ISSQN da obra, (II) de alvará e IPTU, por 20 anos, nas unidades existentes e a ser construídas, e (III) o transporte dos trabalhadores para Cafelândia (vide páginas 3 e 4 da peça 75), em conformidade com o autorizado pelas Leis Municipais nº 1.190/2007 e 1.209/07 (peça 75, p. 7-16).

Também reforça a defesa pela regularidade das contas, o fato de este Tribunal haver expressamente aprovado os repasses realizados no exercício anterior, para atendimento do mesmo objeto, consoante Acórdão nº 1094/09, exarado nos autos 640370/07[1].

Por fim, no que diz respeito à não observância do prazo legal entre a publicação do aviso de licitação e o recebimento das propostas a publicação, devem ser acolhidas as justificativas apresentadas, uma vez não apurado qualquer dano ou mesmo prejuízo à competitividade em decorrência da restrição.

Dessa feita, ante a comprovação da adequada utilização dos recursos recebidos, em consonância com o objeto pactuado, e havendo sido sanados os apontamentos de restrição atinentes ao atraso na prestação de contas, mediante o pagamento de multa, e de ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, mediante o ressarcimento dos valores, devem as contas ser julgadas regulares.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar **regulares,** nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas do Convênio nº 05/2008 que fundamentou repasses financeiros pelo **Município de Nova Aurora** para a **Associação dos Utilitários do Transporte Coletivo Nova Aurora/Cafelândia,** de 02/04/2008 até 31/12/2008, no valor de R$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais);

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento e arquivamento do feito, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

[1] ACÓRDÃO Nº 1094/09 - Segunda Câmara PROCESSO N º: 640370/07 ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA INTERESSADO: PEDRO LEANDRO NETO ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. REPASSES EFETUADOS PELO MUNICÍPIO DE NOVA AURORA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. REGULARIDADE, CONFORME JURISPRUDÊNCIA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EKUX.7BL9.MFAT.4L1N.1

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar regulares, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas do Convênio nº 05/2008 que fundamentou repasses financeiros pelo Município de Nova Aurora para a Associação dos Utilitários do Transporte Coletivo Nova Aurora/Cafelândia, de 02/04/2008 até 31/12/2008, no valor de R$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais);

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento e arquivamento do feito, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EKUX.7BL9.MFAT.4L1N.1